



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/000.418/89-61

AF.

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.227

Recurso nº: 98.795 - IRPJ - EX: DE 1988.

Recorrente: NACAR LTDA. ADMINISTRAÇÃO E COMISSÁRIA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - EMPRÉSTIMO FEITO AO SÓCIO QUANDO EXISTENTES LUCROS ACUMULADOS OU RESERVAS DE LUCROS - CONTA CORRENTE QUE REGISTRA PAGAMENTOS FEITOS NO INTERESSE DO SÓCIO.

Os pagamentos feitos pela pessoa jurídica de obrigações pessoais do sócio configuram a realização de empréstimo a que alude o inciso V do artigo 367 do RIR/80. De outra parte, não tem cabimento a pretensão de ser recomposta a conta corrente em que registrados os pagamentos feitos em nome do sócio, para nela ser incluída, já na fase recursal, valores que à época objeto de fiscalização a empresa deveria ter pago ao sócio. Igualmente, não configura empréstimo feito no interesse da pessoa jurídica (§ 2º do artigo 367 do RIR/80), o mútuo feito pela empresa ao sócio para integralização de aumento de seu próprio capital social.

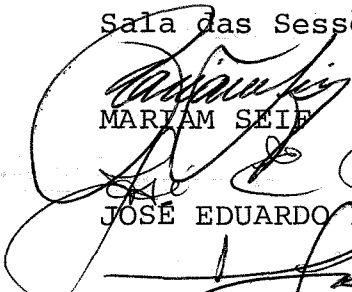
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACAR LTDA. ADMINISTRAÇÃO E COMISSÁRIA.

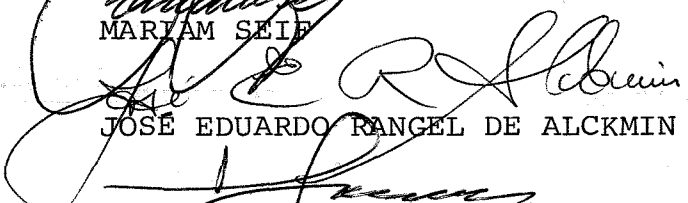
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

X.V.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/000.418/89-61

2.

RECURSO Nº: 98.795

ACORDÃO Nº: 101-82.227

RECORRENTE: NACAR LTDA. ADMINISTRAÇÃO E COMISSÁRIA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1988. Período-base 1987. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: havendo lucros acumulados ou reservas de lucros na data do empréstimo em dinheiro ao sócio, presume-se sua ocorrência. Lançamento procedente."

Sumariando a espécie litigiosa, a Autoridade julgadora assim resumiu os fundamentos da questão:

"Deu causa ao crédito tributário a despesa indevida de correção monetária do patrimônio líquido em razão de distribuição disfarçada de lucros, com infração aos artigos 367 inciso V, 370 inciso IV do RIR/80 e artigo 20 inciso VII do Decreto-lei nº 2.065/83.

Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 11/12, utilizando-se da prorrogação do prazo prevista no artigo 6º inciso I do Decreto nº 70.235/72, concedida pelo despacho de fls. 10, alegando em síntese que:

- a Lei nº 6.404/76 e seu consectário, o Decreto-lei nº 1.598/77 (arts. 39 a 53), vieram estabelecer a obrigatoriedade da correção monetária de balanço para as empresas, com a IN

Acórdão nº 101-82.227

SRF nº 71/78 fixando as diretrizes básicas e a metodologia a ser adotada para sua efetivação;

- que, em se tratando de correção monetária que se acresce ao resultado do período, mesmo que apurado em ação fiscal englobando diversos exercícios, como é o caso presente, uma consequência inafastável é a de que há de ser compensado o valor do primeiro exercício com os demais, sucessivamente;
- as verbas inquinadas pelo fisco como configuradas de distribuição disfarçada de lucros aos dois sócios foram extraídas de contas correntes existentes na escrituração da empresa, onde, entre outros valores, são lançados os créditos de **pro labore** e o rateio de aluguel de imóveis de propriedade dos sócios;
- na realidade, não se trata propriamente de uma conta corrente, mas de mero instrumento administrativo de controle de valores de responsabilidade daqueles;
- que fixou-se em duas datas, 31.07.86 e 31.12.87, para escolher os saldos devedores que refutaria como emprestados aos sócios;
- na situação do sócio Noel Lobo Guimarães, este vendeu à impugnante ações de sua propriedade da empresa Âncora Comercial S/A., por Cr\$...... 500.000.000,76, recebendo no ato Cr\$...... 200.000.000,76, sujeitando-se o saldo devedor de Cr\$ 300.000.000,00 ao encargo de correção monetária mensal de acordo com a variação da ORTN;
- o saldo devedor, atualizado, foi pago e liquidado em 1986 da seguinte forma:

Em 31.03.86.....	Cz\$ 50.000,00
31.06.86.....	Cz\$ 203.000,00
	Cz\$ 210.000,00
- sendo, portanto, as operações de compra e venda e de empréstimo da natureza jurídica diametralmente oposta, descabe falar-se em distribuição disfarçada de lucros;
- por via de consequência, o total dos três pagamentos supra, Cz\$ 463.000,00, deve reduzir a cifra de Cz\$ 466.919,63, e assim sucessivamente;

Acórdão nº 101-82.227

- ademais, não há tampouco que se falar em tributação de lucros disfarçadamente distribuídos no exercício financeiro de 1988, na pessoa jurídica e para a pessoa física do Sócio Noel Lobo Guimarães, por inexistir, durante o ano-base de 1987, saldo devedor mensal na conta daquele maior que Cz\$ 463.000,00.

As fls. 53/54, informação fiscal."

Analizando a controvérsia, o Julgador monocrático assim compôs a controvérsia:

"Inicialmente, quanto aos cancelamentos de débitos previsto no inciso V do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, por se tratar de matéria do exercício de 1987, e possuindo processo distinto, foi lá analisada, deixa de ser apreciada no presente.

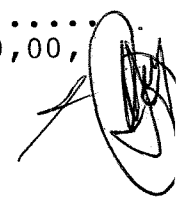
Com o cancelamento do processo nº 10980/000.417/89-07, relativo ao exercício de 1987, deixa de existir a situação na qual a autuada alega a necessidade de compensação de correção monetária de balanço, de valores que passam de um exercício financeiro para outro.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 5, a impugnante foi autuada nos exercícios de 1987 e 1988 por distribuição disfarçada de lucros.

Foram consignados os valores de Cz\$ 466.919,63 e Cz\$ 263.853,99 ao sócio Noel Lobo Guimarães nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, e Cz\$ 89.219,27 ao sócio Noel Guilherme Vidal Guimarães no exercício de 1988. Quanto a este, a autuada nada argumentou.

Alega a autuada que as verbas inquinadas pelo fisco foram extraídas de contas correntes existentes na escrituração da empresa, onde, entre outros valores, são lançados os créditos de pro labore e rateio de aluguel de imóveis de propriedades dos sócios, tratando-se, na realidade, de mero instrumento administrativo de controle. (grifou-se).

Como se verifica, trata-se de argumentos vagos, ~~sem comprovação efetiva do alegado para o exercício de 1988~~, pois, entre outros valores, encontram-se, às fls. 04, retirada de Cz\$..... 241.000,00, fls. 43, retirada de Cz\$ 50.000,00,



Acórdão nº 101-82.227

sem a contrapartida da origem, e às fls. 50 o valor de Cz\$ 204.462,92 debitado para a participação na integralização do capital social do sócio Noel Lobo Guimarães.

Fixando-se na situação do sócio Noel Lobo Guimarães, a autuada alega tratar-se da alienação de participações societárias dele para com a impugnante, efetuada em 31.10.85, onde a parcela de Cr\$ 300.000.000,00 foi a prazo, sujeitando ao encargo de correção monetária, a qual foi liquidada atualizada em 31.03.86 e 30.06.86, perfazendo a importância de Cz\$ 463.000,00; anexa cópia das fichas razão, fls. 23/51, do período de 31 de março de 1986 a 31 de dezembro de 1987.

Face às alegações e conforme informação de fls. 55/56, foram juntadas cópias fichas razão, fls. 58/62, para o período de 30.11.85 a 28.02.86.

Às fls. 58, constata-se o lançamento inicial da operação e, às fls. 23 e 27, a sua complementação.

Considerando o saldo de 28.02.86, fls. 62, Cz\$ 464.094,18 credor, na recomposição dos saldos a partir de 31.03.86 até 30.08.86, quando foi corrigido conforme se verifica pelo documento de fls. 30, onde o saldo de Cz\$ 468.537,40 passa para Cz\$ 4.443,22, conclui-se que assiste razão à autuada para o exercício de 1987, o que já foi objeto de decisão no processo fiscal correspondente.

No entanto, para o exercício de 1988, em virtude do que houve a correção do saldo em 30.08.86, e face aos valores anteriormente citados, tem-se que as alegações apresentadas não têm o condão de ilidir o feito fiscal, fundamentado no artigo 367, inciso V, posto que não se enquadram nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo e nos Decretos-leis nºs 2.064/83 e 2.065/83, artigo 20, III, para afastamento da presunção da distribuição disfarçada de lucros, sendo irrelevante a forma pela qual se exteriorizou o empréstimo.

Caracterizada, pois, a distribuição disfarçada de lucros no exercício de 1988, é de se manter o lançamento."

Contra a aludida decisão, a empresa interpõe recurso a este Colegiado, dizendo conformar-se parcialmente com a



Acórdão nº 101-82.227

exigência, no que concerne ao sócio NOEL GUILHERME VIDAL GUIMARÃES, procedendo, em decorrência, ao recolhimento que reputou devido, consoante os Documentos de Arrecadação de Receita Federal que anexa.

Todavia, no que respeita à parcela remanescente, relativa ao sócio NOEL LOBO GUIMARÃES, reporta-se ao que restou exposto na fase impugnatória, onde se demonstrou que a existência de saldo devedor na conta corrente, em 31.12.87, adveio, fundamentalmente, de pagamentos efetuados pela alienação que o sócio fez à recorrente, em 31.12.85, de ações de sua propriedade, representativas do capital de outras empresas, pagamento esse feito a prazo, registrados em conta corrente, entre outros valores.

Aludindo ao contrato de compra e venda de ações, assevera ter sido pago ao sócio a importância de Cz\$ 200.000.000,76, sujeitando-se o saldo devedor de Cz\$ 300.000.000 à correção monetária mensal, de acordo com o índice da ORTN. Assim, o débito previsto no contrato não foi liquidado em 1986, como se pode verificar pelos próprios históricos dos lançamentos da conta corrente, às fls. 23 e 27, onde se lê "Vlr. ref. parte pgto. cf. Contr de Venda de Ações p/ Nacar Ltda." - Cz\$ 50.000,00, e "Vlr. deb.s/C/C ref. pgto p/cta do sdo. da venda de ações cf contrato Cz\$..... 203.000,00 e Cz\$ 210.000,00.

Alega a recorrente que, conquanto o contrato previsse o pagamento de correção monetária, a contabilidade não espelhou fielmente tal realidade, asseverando que tivesse a escrita consignado o valor da correção monetária, conforme concertado entre as partes, o julgamento de primeira instância teria acolhido as razões constantes da impugnação, não obstante em determinado instante da aludida peça tenha externado que não se lançou na conta corrente do sócio o saldo devedor mensal superior a Cz\$..... 463.000,00.

Desenvolvendo a linha de seu raciocínio, a suplicante elaborou dois quadros demonstrativos, nos quais são lança-



Acórdão nº 101-82.227

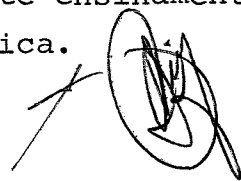
dos os valores da correção monetária do preço da alienação das ações e reconstituídos os saldos da conta corrente do sócio NOEL LOBO GUIMARÃES, mediante a inclusão das parcelas de correção monetária ali não computadas.

Assinala a recorrente que os lançamentos contábeis foram feitos no exercício financeiro de 1991, correspondentes às diferenças de correção monetária apurada, tendo em vista que a inobservância do regime de competência de escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento do lucro só tem relevância para apuração do imposto quando dela resulte prejuízo para o fisco. A despesa de correção monetária, de responsabilidade da requerente, não tendo sido lançadas nos períodos-base próprios está agora registrada contabilmente, mencionando Pareceres e decisões administrativas que corroboram seu proceder.

Lembrou, ainda, que o próprio Auditor Fiscal que prestou informações acerca da impugnação, propôs que se aceitasse o procedimento do impugnante, tanto para o exercício financeiro de 1987, como para o exercício financeiro de 1988.

De outra parte, a recorrente assinala que, nos termos do artigo 367, § 2º, do RIR/80, não há que se falar em distribuição disfarçada de lucro, ainda mais que o valor em questão consultou, ao menos parcialmente, aos interesses da pessoa jurídica, pois verifica-se da ficha razão da conta corrente do sócio que, em 31.10.87, lhe foi entregue a quantia de Cz\$ 204.426,92 para integralização do capital social da empresa, o que ocorreu de fato, consoante a 16a. alteração contratual, de 15.09.87, onde se constata que referido pagamento ocorreu mediante dinheiro e com ação de inúmeros imóveis do sócio em comento.

Desta forma, sustenta a recorrente, fica claro que o sócio mencionado substituiu o seu direito de participar nos lucros, pela obrigação de aumentar o capital da empresa, medida esta que, consoante ensinamentos doutrinários, atende os interesses da pessoa jurídica.



Acórdão nº 101-82.227

Isto posto requereu o provimento do recurso, com o cancelamento da exigência feita no Auto de Infração.

É o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido em lei, como também com observância dos demais requisitos processuais, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se a matéria litigiosa à imputação de distribuição disfarçada de lucro, que teria ocorrido no ano-base de 1987, exercício de 1988, e que se funda em saldo credor da conta corrente do sócio NOEL LOBO GUIMARÃES.

Consoante esclarece a própria contribuinte, referida conta corrente do sócio registra pagamentos feitos pela sociedade em nome do sócio, assim como o pagamento dos pro labore e de valores de rateio de alugueres de imóveis pertencentes às pessoas físicas aludidas.

A Fiscalização deteve-se no saldo credor existente no dia 31.12.87, data de encerramento do balanço atinente à apuração do imposto de renda do exercício de 1986, para atender que o aludido valor representaria empréstimo feito em condições vedadas pelo inciso V do artigo 367 do RIR/80.

A primeira pretensão manifestada pela contribuinte, em seu recurso, é a de que seja recomposta a aludida conta cor



Acórdão nº 101-82.227

rente, relativamente ao período-base de 1987, alegando que não foi devidamente computada a correção monetária das parcelas atinentes ao pagamento do preço da cessão de ações feita pelo sócio mencionado à empresa.

Assinala que o Contrato de Venda de Ações previa em sua cláusula III a atualização monetária do saldo devedor de Cr\$ 300.000.000,00, pelos índices da ORTN e que tal montante não foi totalmente liquidado em 1986, consoante as anotações lançadas nos diversos elementos contábeis.

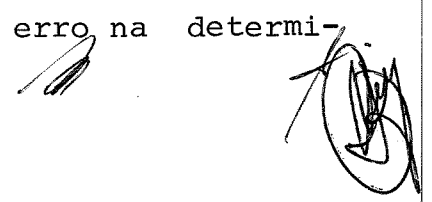
Assim, mencionando a circunstância de que os lançamentos contábeis estão sendo feitos no ano-base em curso, o que não tem qualquer restrição do ponto de vista legal, almeja seja considerada a recomposição da conta corrente do sócio, com que o saldo.

Todavia, entendendo que o pretendido pela recorrente não pode ser acolhido. O refazimento de uma conta da escrituração anos passados para ali incluir parcelas de procedência duvidosa, data venia, não encontra respaldo em lei nem nos princípios que regem a contabilidade.

Com efeito, determina o artigo 157, § 1º, do RIR/80, que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

Se a recorrente deixou de registrar, à época própria, os valores que seriam devidos em função da alienação de ações, cujo contrato, aliás, não se encontra acostado ao processo, não pode agora pretender seja refeita a aludida conta, com alteração, inclusive, do resultado do período.

Ademais, podem perfeitamente as partes contratantes terem considerado pago o preço à época e, agora, apenas para elidir a ação fiscal, suscitar questão atinente ao erro na determi-



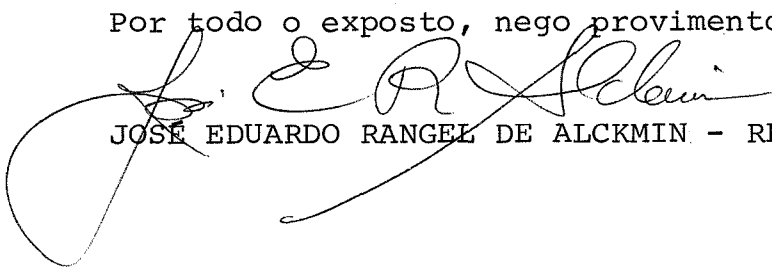
Acórdão nº 101-82.227

nação da correção monetária pactuada. Para tanto, deve ser lem
brado que o registro do pagamento de tais parcelas só foi feito
no decorrer do ano-base de 1990, quando foi interposto o apelo.

Quanto ao montante relativo ao aumento de capital,
não procede a invocação da excludente do artigo 367, § 2º, do
RIR/80 que não era necessária a concessão de empréstimo ao só-
cio para realização do aumento de capital, pois poderiam ser ca
pitalizados os lucros existentes.

De qualquer sorte, é inegável a ocorrência de dis-
tribuição disfarçada de lucro, na medida que o sócio experimen-
tou aumento patrimonial sem submeter tal ganho à tributação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

